



Santa Bárbara d'Oeste, 12 de setembro de 2018.

Ofício nº 130/2018 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 058/2018

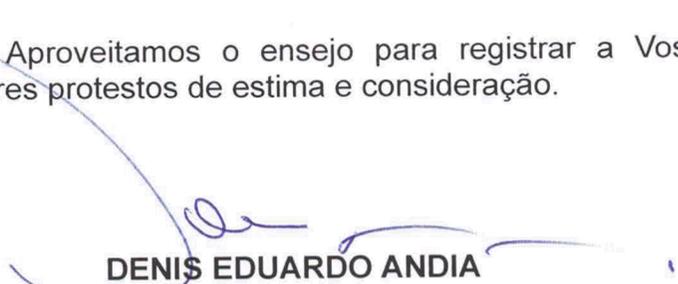
Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

PROTOCOLO 08358/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE	
	S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 13/09/2018	
	HORA: 16:14	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 56/2018	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 56/2018 Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de	
	Chave: 50555	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 058/2018 de 21 de agosto de 2018, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 56/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereadores Evaldo Silva Meira - "Batoré", Joel Cardoso - "Joel do Gás" e Marcos Rosado, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem ao consumidor se a gasolina comercializada é do tipo 'refinada' ou 'formulada'*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem ao consumidor se a gasolina comercializada é do tipo 'refinada' ou 'formulada'.

A pretensão do Nobre Vereador, extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, eis que normas desta natureza devem ser editadas pela esfera federal, no caso pelas diretrizes fornecidas pela própria Agência Nacional do Petróleo. Ademais, a Nota Técnica expedida por este órgão em de fevereiro de 2018 informa não haver distinção entre a gasolina refinada ou reformulada, obrigando-nos assim ao veto integral.

Por fim, diante das razões do presente veto, solicito que o Plenário desta Casa Legislativa reconsidere seu posicionamento em relação ao Autógrafo em questão.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois o conteúdo extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, devem ser editadas pela esfera federal, no caso pelas diretrizes fornecidas pela própria Agência Nacional do Petróleo. Ademais, a Nota Técnica expedida por este órgão, em fevereiro de 2018, informa não haver distinção entre a gasolina refinada ou reformulada (http://www.anp.gov.br/images/Notas_Tecnicas/Nota-Tecnica_Gasolina-Formulada_2018fev.pdf), obrigando-nos assim ao veto integral.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem ao consumidor se a gasolina comercializada é do tipo 'refinada' ou 'formulada'.

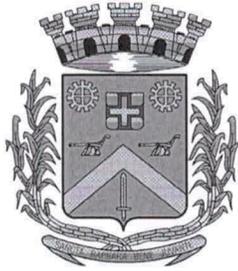
Primeiramente, a propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que proposições desta natureza devem ser realizadas pela esfera federal.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:



“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

Ainda, importante salientar que a Nota Técnica expedida pela Agência Nacional do Petróleo em fevereiro de 2018 aduz claramente que:

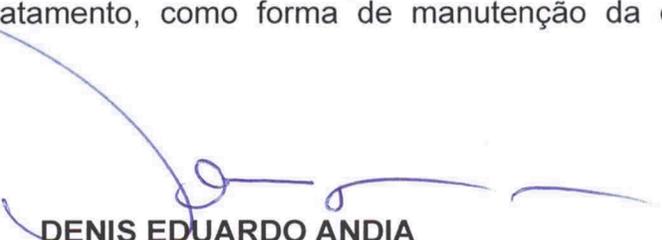
“a mistura de correntes de hidrocarbonetos resulte no padrão de gasolina determinado pela ANP, é necessário recorrer à formulação. Daí não restando dúvidas de que:

- a) na prática, toda a gasolina destinada ao consumidor final, no Brasil e noutros países, é formulada, seja por refinaria, central petroquímica ou formuladora;*
- b) (...)*
- c) **não há distinção entre gasolina “formulada” e “refinada”;** (grifo nosso)*
- d) (...)*



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 058/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal